Projeto de Resolução nº 03/2024

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Barão, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 18, inciso III do Regimento Interno, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Barão.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – bem de luxo – aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

II – bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, ou seja, suas características e qualidade são estritamente suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público.

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – bem permanente – elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, ou seja, não perde sua identidade física ou tem durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
a) evolução tecnológica;
b) tendências sociais;
c) alterações de disponibilidade no mercado; e
d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Os responsáveis identificarão os bens de consumo de luxo constantes nas solicitações de compras antes do encaminhamento ao Setor de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão ao setor requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

7º. O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barão/RS, 08 de abril de 2024.

Mário César Ajala Presidente	Claudir Antônio Ludwig Vice-Presidente
Diovana Teresinha Colleoni Zaro Primeiro- Secretário	Jucelaine Poersch Segundo- Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

JUSTIFICATIVA

Justificativa ao Projeto de Resolução Nº 03/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 20, § 1º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, refere sobre os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública, os quais deverão ser de qualidade comum, não superior a necessidade para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas, nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito no Poder Legislativo municipal.

Por conseguinte, o Regimento Interno da Câmara em seu art. 18, inciso III, delimita a competência privativa da Mesa Diretora para proposição de Projetos de Leis e Resoluções que disponham sobre organização e funcionamento deste Poder.

Assim, no intuito de cumprir o disposto na lei federal, a Mesa Diretora solicita a apreciação da referida Resolução por esta Casa.

Barão/RS, 08 de abril de 2024.

Mário César Ajala
Presidente

Claudir Antônio Ludwig
Vice-Presidente

Diovana Teresinha Colleoni Zaro
Primeiro- Secretário

Jucelaine Poersch
Segundo- Secretário